



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211111 - SP (2025/0025965-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LEVI FERREIRA BELO (MENOR)
REPR. POR : ALESSANDRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : RENATA MIHE SUGAWARA - SP208015
EDVALDO CHERUBIM - SP315864
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZOS DISTINTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA UMA MESMA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, D Je de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses inócorrentes, *in casu*. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 1º/08/2012). " (AgInt no CC n. 196.914/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, D Je de 6/10/2023.)

2. Observando-se cada lide apresentada, verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado na justiça estadual irá apreciar relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o seu beneficiário, já o processo interposto na justiça federal tem como fundamento a obrigação de assistência à saúde atribuída à União,

que não será modificada em razão da relação contratual entre as partes litigantes na justiça estadual, embora possa haver eventual ação de ressarcimento contra a operadora de plano de saúde.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e nem como meio de suspensão de ações judiciais, pois possui finalidade estrita para solucionar controvérsias a respeito de competência jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211111 - SP (2025/0025965-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : LEVI FERREIRA BELO (MENOR)
REPR. POR : ALESSANDRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : RENATA MIHE SUGAWARA - SP208015
EDVALDO CHERUBIM - SP315864
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZOS DISTINTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA UMA MESMA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, D Je de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses inócuentes, *in casu*. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 1º/08/2012). " (AgInt no CC n. 196.914/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, D Je de 6/10/2023.)

2. Observando-se cada lide apresentada, verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado na justiça estadual irá apreciar relação contratual firmada entre a operadora de plano de saúde e o seu beneficiário, já o processo interposto na justiça federal tem como fundamento a obrigação de assistência à saúde atribuída à União,

que não será modificada em razão da relação contratual entre as partes litigantes na justiça estadual, embora possa haver eventual ação de ressarcimento contra a operadora de plano de saúde.

3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e nem como meio de suspensão de ações judiciais, pois possui finalidade estrita para solucionar controvérsias a respeito de competência jurisdicional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra a decisão monocrática que não conheceu do conflito positivo de competência, assim ementada (fl. 319):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE JUÍZOS DISTINTOS EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA UMA MESMA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Sustenta o agravante que "a despeito de eventual distinção entre as causas de pedir versadas em ambas as ações (de um lado, a relação contratual firmada entre as partes, e, de outro, a obrigação de assistência à saúde atribuída à União), não há dúvidas de que, em ambas as demandas, temos o mesmo pedido (mesmo objeto)" (fl. 337).

Defende que "Diante desse fato incontroverso (existência de demandas com o mesmo objeto), ousamos discordar da r. decisão, uma vez que é possível o reconhecimento da conexão entre as demandas mesmo quando presentes causas de pedir distintas – desde que verificada a identidade de pedidos. A propósito, a simples leitura do art. 59 do CPC não deixa margem para dúvidas: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” " (fl. 338).

Argumenta que "a análise do itinerário processual de ambas as demandas demonstra que, ainda que por via oblíqua, os Juízos Estadual e Federal manifestaram-se sim em relação à competência para apreciar demandas que, como visto, ostentam o mesmíssimo pedido" (fl. 339).

Assevera que "a existência de relação de prejudicialidade entre demandas em trâmite perante juízos distintos (que já proferiram decisões contraditórias entre si à medida em que impuseram a mesma obrigação para pessoas jurídicas distintas) autoriza, na esteira da jurisprudência deste e. STJ, a atuação corretiva desta Corte" (fl. 345).

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a declaração da competência do Juízo Federal.

Impugnação às fls. 364/375.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada é irrepreensível.

Conforme esclarecido anteriormente, o Código de Processo Civil, em relação ao conflito de competência, estabelece que:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Assim, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "para caracterizar-se o Conflito de Competência, é indispensável a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda (STJ, AgRg no CC 113.767/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, D Je de 14/10/2011), ou que entre dois ou mais Juízes surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, nos termos do art. 115, I, II e III, do CPC/73 (art. 66, I, II e III, do CPC/2015), hipóteses incorrentes, *in casu*. Ou seja, para a configuração de conflito, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes, ou incompetentes, para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (STJ, AgRg no CC 120.584/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, D Je de 1º/08/2012). " (AgInt no CC n. 196.914/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

In casu, a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando a diversidade de partes e causa de pedir, afastou a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 201):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERESSE DE AGIR. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo interno interposto em razão de decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação do menor. A sentença de origem extinguiu o feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir, considerando a existência de ação anterior com idêntico pedido perante a Justiça Federal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse de agir na ação proposta contra o plano de saúde, considerando a existência de ação anterior perante a Justiça Federal com o mesmo objetivo.

III. Razões de Decidir 3. A diversidade de partes e causas de pedir entre as ações na Justiça Estadual e Federal justifica o interesse de agir. 4. A fundamentação de falta de interesse de agir está desassociada da realidade, pois o medicamento ainda não foi entregue ao menor.

IV. Dispositivo e Tese 5. Negado provimento ao agravo interno, mantendo-se o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação. Tese de julgamento: 1. A diversidade de partes e causas de pedir justifica o interesse de agir. 2. A extinção do feito sem julgamento de mérito não é cabível até a satisfação do direito material.

Ademais, conforme o próprio suscitante alega, "o Ministério da Saúde apontou que obteve a informação sobre o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual de São Paulo contra o Plano de Saúde, em que foi bloqueada a quantia de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) para a compra do mesmíssimo medicamento para o tratamento do mesmo paciente. Nesse cenário, solicitou que não haja qualquer liberação do recurso depositado pela União à beneficiária até que seja confirmada o atendimento do paciente pela Justiça Estadual" (fl. 11).

Assim, consoante se pode perceber, não há manifestação de juízos distintos em relação à competência para a mesma ação ou controvérsia acerca da reunião de processos. Ademais, o caso analisado não aponta a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo pedido.

Com efeito, observando-se cada lide apresentada, verifica-se que o provimento jurisdicional pleiteado na justiça estadual irá apreciar relação contratual firmada entre as partes, já o processo interposto na justiça federal tem como fundamento a obrigação de assistência à saúde atribuída à União, que não será modificada em razão da relação contratual entre as partes litigantes na justiça estadual, embora possa haver eventual ação de ressarcimento contra a operadora de plano de saúde.

Destaca-se, por fim, que eventual prejuízo iminente a uma das partes deverá ser solucionado no âmbito da própria ação ordinária, como, inclusive, foi requerido pelo Ministério da Saúde, que solicitou a suspensão do feito processado perante a justiça federal.

Ademais, o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal e nem como meio de suspensão de ações judiciais, pois possui finalidade estrita para solucionar controvérsias a respeito de competência jurisdicional.

Dessa forma, correta a decisão que não conheceu do conflito positivo de competências.

Ante o exposto, nego provimento ao a gravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.111 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025965-3

Número de Origem:

20026233220258260000 50328990420244030000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : LEVI FERREIRA BELO (MENOR)

REPR. POR : ALESSANDRA FERREIRA SANTOS

ADVOGADOS : RENATA MIHE SUGAWARA - SP208015
EDVALDO CHERUBIM - SP315864

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : LEVI FERREIRA BELO (MENOR)
REPR. POR : ALESSANDRA FERREIRA SANTOS
ADVOGADOS : RENATA MIHE SUGAWARA - SP208015
EDVALDO CHERUBIM - SP315864
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de maio de 2025